



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11020.003120/2004-89
Recurso nº 159.936 Voluntário
Acórdão nº 3302-00.177 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de setembro de 2009
Matéria Ressarcimento - Glosa de Crédito
Recorrente MADARCO S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Recorrida DRJ em Porto Alegre - RS

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/04/2004 a 30/06/2004

NÃO-CUMULATIVIDADE. CRÉDITO. OUTRAS DESPESAS.

Por falta de previsão legal, não geram direito ao crédito do PIS/Cofins as despesas realizadas ou incorridas que não se enquadrem no conceito de insumo, exceto as previstas na legislação. Também não geram direito ao crédito as despesas que não forem comprovadas por meio de documentação hábil e idônea.

**COMBUSTÍVEL E LUBRIFICANTES USADO NA PRODUÇÃO.
DIREITO AO CRÉDITO.**

As despesas com a aquisição de combustíveis, inclusive o GLP, e os lubrificantes usados no processo produtivo da adquirente dão direito ao crédito do PIS/Cofins não-cumulativos.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA TURMA ORDINÁRIA da TERCEIRA CÂMARA da TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO do CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS, por unanimidade de votos, deu-se provimento parcial para reconhecer o direito ao crédito nas aquisições de GLP e lubrificantes para máquinas industriais.

Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES - Presidente

Walber José da Silva
WALBER JOSÉ DA SILVA - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Fabiola Cassiano Keramidas, José Antonio Francisco, Gileno Gurjão Barreto e Alexandre Gomes.

Relatório

No dia 30/11/2004 a empresa MADARCO S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, já qualificada nos autos, ingressou com pedido de ressarcimento de créditos de PIS não-cumulativo, previsto no § 1º do art. 5º da Lei nº 10.637/2002, relativo ao 2º trimestre de 2004.

A DRF em Caxias do Sul - RS deferiu, em parte, o pedido da interessada porque ela está pleiteando créditos indevidos, relativos às seguintes despesas:

1- aquisição de Gás (GLP) para empilhadeira, que não é insumo;

2- aquisição de óleo destinado à manutenção em geral, não é insumo;

3- suposta aquisição de serviços junto a empresa A J Rosa & Cia Ltda. A recorrente não provou o pagamento dos serviços. Como prova (não aceita pela Fiscalização) trouxe TED para Carlos Alberto Corso (irmão de acionista / filho de acionista majoritário), para a empresa Serviços Florestais Serra das Mercedes, pertencente a Francisco Gonçalves Corso, filho de Carlos Alberto Corso, e para Marta Cristina, esposa de ex-sócio da empresa Serviços Florestais Serra das Mercedes. A recorrente também trouxe declaração da empresa A J ROSA de que recebeu "*todos os valores relativos à prestação de serviços*". A Fiscalização fez diligência na empresa A J Rosa & Cia Ltda mas não a localizou. No entanto, localizou a contadora que disse não ter efetuado nenhuma escrituração da empresa;

4- aquisição de "serviço de frete", comprovado por meio de Nota Fiscal de Prestação de Serviço (ISS) do Motorista Autônomo Paulo Fernando Puglia Vieira, sem que tenha sido apresentado o conhecimento de transporte. O transporte é intermunicipal. Não há identificação do veículo usado no transporte e da Nota Fiscal da mesma;

5- aquisição de "Serviços Florestais" supostamente prestado pela empresa Serviços Florestais Serra das Mercedes Ltda., de parentes dos acionistas da recorrente. As Notas Fiscais descrevem o serviço prestado como "serviços florestais" e discrimina, no corpo da nota, "Manut. Equip" e "Mão-de-Obra". Como prova da efetiva prestação do serviço, a recorrente apresentou um contrato cujo objeto é a prestação de "serviço de extração e carregamento de pinus", a R\$ 12,50 o metro estéreo, e a execução do serviço deveria ser feita mediante "ordem de extração" por escrito da contratante recorrente e o pagamento seria feito à vista dos "comprovantes de entrega" em poder da recorrente. Intimada, a empresa não apresentou nenhum desses documentos. Efetuado diligência, não foi localizado a empresa contratada (Serra das Mercedes) e a contadora informa que o único bem da empresa é um ônibus e que está com as atividades paralisadas.

[Assinatura]

6- no serviço de frete tomado junto a empresa individual Adelino Avrella os conhecimentos apresentados são globalizados e não por lote de mercadoria transportada, como determina a legislação.

7- serviço de frete pelas empresas individuais Klaus Maicon Buzzolaro, M A Segatto e Cairo Jobber Madruga da Rosa, sem que tenha havido emissão do competente conhecimento (CTRC). O Frete pago é de transporte intermunicipal e as notas fiscais apresentadas são de transporte municipal (frete local).

Inconformada com esta decisão, a empresa ingressou com a manifestação de inconformidade, cujo resumo das alegações constam do relatório da decisão recorrida, que leio em sessão.

A 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Porto Alegre - RS indeferiu a solicitação da interessada, nos termos do Acórdão nº 10-15.424, de 24/07/2008, cuja ementa apresenta o seguinte teor:

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/04/2004 a 30/06/2004

Existe vedação legal para o creditamento de despesas que não podem ser caracterizadas como insumos dentro da sistemática de apuração de créditos pela não-cumulatividade de Pis e Cofins.

Existindo irregularidades na comprovação de gastos relativos à aquisições de bens e serviços, fica prejudicado o aproveitamento dos respectivos créditos pela sistemática da não-cumulatividade.

Solicitação Indeferida

Ciente desta decisão em 14/08/2008, a interessada ingressou, no dia 22/08/2008, com o recurso voluntário de fls. 369/380, no qual alega, em apertada síntese, que:

1- o gás usado nas empilhadeiras e o óleo para a manutenção das máquinas são insumos posto que empregados no processo produtivo e imprescindíveis para o desenvolvimento dos produtos industrializados pela recorrente. Não cita a glosa de aquisição de gasolina;

2- o fato da Fiscalização não ter localizado a empresa A J Rosa & Cia Ltda. ou seu representante legal e constatado a falta de escrituração legal não descaracteriza a operação prestada à recorrente. Os pagamentos efetuados a terceiros foram por indicação da empresa, o que não impede o direito ao crédito;

3- na glosa no serviço de transportes realizadas por Paulo Fernando Puglia Vieira é importante ressaltar que a legislação estadual autoriza a "escrituração global", o que não há que se falar em documento inidôneo ou insuficiência de provas.

4- o fato da Fiscalização não ter localizado a empresa Serviços Florestais Serra das Mercedes Ltda., ou seu representante legal, e constatado a falta de escrituração legal não descaracteriza a operação prestada à recorrente. O mesmo vale para a falta de registro do contrato em Cartório, o laço de parentesco existentes entre os representantes da empresa



recorrente e da empresa contratada e muito menos o fato de ter separado, na nota fiscal, o valor da mão-de-obra do valor relativo a equipamento, feito por exigência do INSS;

5- o fato da Fiscalização não ter localizado a empresa Adelino Avrella ou seu titular e constatado a falta de escrituração legal e esta prestar serviço exclusivamente à recorrente não descaracteriza a operação prestada à recorrente. O Nome "Ronivom", constante em notas fiscais, refere-se a motorista contratado pela empresa Adelino Avrella.

6- em relação às firmas individuais Klaus Maicon Buzzolaro, M A Segatto e Cairo Jober Madruga da Rosa o serviço de frete consistia na transferência de matéria-prima bruta entre estabelecimentos da recorrente, portanto os valores informados nas notas fiscais não correspondem aos valores dos produtos comercializados pela recorrente

6- apresentou à RFB toda a documentação comprobatória da origem dos créditos objeto do pedido em comento e somente os Fiscais de Tributos Estaduais têm competência para averiguar a idoneidade de Notas Fiscais de transportes e CTRC, exigidos pela Fiscalização.

Na forma regimental, o processo foi a mim distribuído.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro WALBER JOSÉ DA SILVA, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais e dele conheço.

Como relatado, a recorrente está pleiteando o ressarcimento de crédito do PIS e a DRF de Caxias do Sul - RS deferiu em parte o seu pedido porque glosou créditos relativos à aquisição de gás para empilhadeira e lubrificantes e serviços para os quais não houve a comprovação de sua efetiva prestação ou de seu efetivo pagamento.

Entende a recorrente que o gás para empilhadeira e o lubrificante usado nas máquinas são insumos e que os serviços glosados foram efetivamente prestados, pagos e comprovados junto à Receita Federal.

Com razão, em parte, a recorrente.

A recorrente defende que o gás usado em empilhadeira e o lubrificante usado na manutenção de máquinas são insumos, no que a decisão recorrida discorda.

Sobre este tema, o inciso II, do art. 3º, da Lei nº 10.637/2002, e alterações posteriores (Leis nº 10.684/03 e 10.865/04), assim dispõe:

Art. 3º - Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

(...)

II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI; (grifei).

Da leitura atenta deste dispositivo legal há que se concluir que a condição para descontar o crédito sobre combustíveis e lubrificantes é que eles sejam usados na fabricação de bens ou produtos, estando superada a discussão se os mesmos são ou não insumos. A Lei determina que os mesmos sejam assim tratados.

No caso concreto, não vejo como negar o crédito sobre o gás (GLP) usado em empilhadeira e o lubrificante para máquinas porque estes equipamentos (máquinas e empilhadeira) são usados na produção de artefatos de madeira.

Poder-se-ia questionar que a empilhadeira não é equipamento usado na fabricação de artefatos de madeira. No entanto, pelo que disse a recorrente, no que concordo, este equipamento é usado para a movimentação de matéria-prima dentro da empresa. O fato de também ser usada para movimentar produtos acabados, ao meu ver, não excluir o direito ao crédito.

Por seu turno, o lubrificante usado na manutenção de máquinas deve ter o mesmo tratamento das peças de reposição que, inquestionavelmente, geram direito a crédito.

Quanto a glosa dos supostos serviços prestados pela empresa A J Rosa & Cia Ltda, nos autos não há prova de sua efetiva prestação e de seu efetivo pagamento à prestadora dos serviços. Evidentemente, não há proibição legal para o pagamento de preço de serviços a terceiros. No entanto, tal operação deve que ser feita à luz do dia, de forma cristalina e devidamente comprovada por meio de documentação hábil e idônea. No caso em tela, toda a relação comercial que a recorrente alega ter com a empresa A J Rosa & Cia Ltda é turva e desprovida de documentação idônea que lhe dê sustentação, razão pela qual não vejo reparos a fazer na decisão recorrida.

Relativamente à aquisição de “serviço de frete”, comprovado por meio de Nota Fiscal de Prestação de Serviço (ISS) do Motorista Autônomo Paulo Fernando Puglia Vieira, sem que tenha sido apresentado o competente CTRC, entendo que a glosa é procedente não somente pela falta do CTRC como também porque a nota fiscal é de transportador autônomo (pessoa física) e de serviço de frete prestado dentro das fronteiras do Município de Capão do Leão – RS e o frete que a recorrente alega que foi pago é de transporte intermunicipal.

Com relação aos serviços prestados pela empresa Serviços Florestais Serra das Mercedes Ltda, não é a falta de registro do contrato em cartório ou as irregularidades fiscais cometidas pela empresa contratada ou a relação de parentesco que motivou a glosa. Estes fatos são fortes indícios do cometimento da irregularidade que motivou a glosa, qual seja: a falta de comprovação da efetiva prestação do serviço. O contrato apresentado não guarda relação com as notas fiscais apresentadas, como bem disse a Autoridade Fiscal que realizou a diligência no estabelecimento da recorrente e de sua contratada, a exemplo da falta das “ordens de extração” e dos “comprovantes de entrega”, documentos previstos contratualmente para a execução e para o pagamento dos serviços contratados.

Pelo exposto, não vejo reparos a fazer na decisão recorrida, neste particular.

Com relação ao serviço de frete tomado junto a empresa Adelino Avrella a glosa deveu-se à irregularidades na emissão de CTRC (emissão globalizada, mensalmente), ou a falta de sua emissão, em desacordo com a legislação de regência, e não pela falta de localização ou de escrituração da empresa, como entende a recorrente. A diligência efetuada pela Fiscalização foi para comprovar a legitimidade do pedido da recorrente, dado a precariedade da documentação apresentada como prova do crédito pleiteado.

A legislação estadual citada pela recorrente, ao contrário do que ela afirma, não autoriza a **emissão** global de CTRC e sim a sua **escrituração** global, coisa completamente diferente.

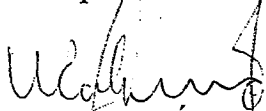
Portanto, à mingua da documentação legal que respalde o crédito pleiteado, há que se manter a glosa efetuada.

Quanto a aquisição de “serviço de frete”, comprovado por meio de Nota Fiscal de Prestação de Serviço (ISS) das firmas individuais Klaus Maicon Buzzolaro, M A Segatto e Cairo Jobber Madruga da Rosa, sem que tenha sido apresentado o competente CTRC, entendo que a glosa é procedente não somente pela falta do CTRC como também porque a nota fiscal é de serviço de frete prestado dentro dos limites do Município de Piratini – RS e o frete que a recorrente alega que foi pago é de transporte intermunicipal.



No mais, com fulcro no art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/1999¹, adoto os fundamentos do acórdão de primeira instância.

Por tais razões, que reputo suficientes ao deslinde, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário para reconhecer o direito ao crédito de PIS nas aquisições de gás para empilhadeira e óleo lubrificante para máquinas.


WALBER JOSÉ DA SILVA



¹ Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:
(...)

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.